



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA*

**ENDEREÇO:** *Avenida Emancipação, 5000 - Parque dos Pinheiros - Hortolândia/SP - Parte B CEP: 13184-654*

**PAT Nº:** *20212906700016*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *20/06/2021*

**CAD/CNPJ:** *72.381.189/0010-01*

**CAD/ICMS:** *00000004874196*

**DECISÃO NULO Nº: 2021/1/7/TATE/SEFIN**

1. Adquirir mercadoria com Inscrição Irregular
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Nulo

**1 – RELATÓRIO**

Auto de Infração lavrado em 20/06/2021 no Posto Fiscal de Vilhena – RO, no qual os autuantes descrevem como infração, resumidamente, que “o *sujeito passivo acima qualificado adquiriu mercadorias relacionadas nas DANFEs nºs 3119542 e 3123849, emitida pela empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, em 09/06/2021, estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular (Suspensa - Falta de Entrega GIAM/SPED) conforme registros nos sistemas SINTEGRA e SITAFE do estado anexos a este Auto de Infração...*”

Período Fiscalizado: “20/06/2021 a 20/06/2021”. Capitulação Legal: Infração: “Artigos 86 §1º ; 110, VII; 129, VI todos do RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/18.” Multa: “Artigo 77, inciso VII, alínea “c”, item 1 da Lei 688/96”. Base de Cálculo: Tributo: “12364,23” Multa: “1542,82”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO: 17,50%	R\$ 1.542,82
MULTA: 90,00%	R\$ 1.334,27
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.877,09

## 2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa tempestiva em 19/08/2021, na qual traz, em síntese, as seguintes alegações:

- que “ao analisar o descritivo da suposta infração, como a capitulação legal supostamente infringida, depreende-se que houve um equívoco ao determinar a Notificada como o sujeito passivo do supracitado Auto de Infração ”

- que “(i) a Notificada é somente o **remetente** das mercadorias (inclusive, é mencionado no descritivo da suposta irregularidade que a Notificada é quem emite as notas fiscais), sendo assim, não é a adquirente dos itens comercializados; (ii) e a Notificada não estava com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular (Suspensa – Falta de Entrega GIAM/SPED) no período da fiscalização e nem nas datas em que foram emitidos os documentos fiscais.”

E conclui requerendo a nulidade do auto de infração.

### 3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado em 20/06/2021 no Posto Fiscal de Vilhena, em razão de o sujeito passivo, supostamente, *“ter adquirido mercadorias relacionadas nas DANFEs nºs 3119542 e 3123849, emitida pela empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, em 09/06/2021, estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular (Suspensa - Falta de Entrega GIAM/SPED) conforme registros nos sistemas SINTEGRA e SITAFE do estado anexos a este Auto de Infração...”*

Ocorre que, como podemos observar na documentação acostada aos autos e como bem destacado na defesa administrativa apresentada, o auto de infração foi lavrado com claro erro na determinação do sujeito passivo.

Como consta na própria descrição da infração, a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, na operação de venda acobertada pelas NFe's nº 3119542 e 3123849, figurou na condição de vendedor / remetente, pois foi o emitente dos referidos documentos fiscais.

A empresa destinatária, que figurou na operação como adquirente, e portanto, aquela que teria cometido a infração descrita na autuação é MAMORÉ CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE EIRELLI EPP, e percebe-se a confusão realizada pelos autuantes no momento da lavratura, pois foi juntada aos autos a Consulta Pública a Redesim de Rondônia (fl. 06 do PAT físico) deste contribuinte, demonstrando que o mesmo encontrava-se com a Situação Cadastral Vigente “Não-Habilitado”, e portanto era contra este que o auto de infração deveria ter sido lavrado.

Diante de todo o exposto, e da constatação de que o auto de infração foi lavrado com erro na determinação do sujeito passivo, entendemos pela nulidade da autuação.

#### 4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULO** o Auto de Infração e declaro INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor total de R\$ 2.877,09 (Dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e nove centavos).

Deixo de interpor recurso de ofício em razão da importância excluída não exceder 300 UPF, nos termos do Art. 132, §1º, I, da Lei 688/96.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de primeira instância e do arquivamento deste auto de infração, nos termos do art. 93 da Lei nº 688/96.

*Porto Velho, 30/09/2021 .*

*Jamily Costa Moldero*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:  
**Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal, :**

Data: **30/09/2021**, às **16:37**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.